



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.003825/00-20
Recurso n.º : 126.356
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex(s):1997 a 1999.
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. - CREDIJUSTRA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º : 103-20.662

CSSL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DE "SOBRAS" LÍQUIDAS. EXIGÊNCIA FISCAL PERTINENTE. A contribuição social há de ser suportada por todos os seguimentos sociais, direta ou indiretamente. Incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art.195, I, da CF/88). As cooperativas de crédito apuram "sobras". "Sobras", no mais das vezes, abarcam lucros específicos. Logo, as Cooperativas são contribuintes da Contribuição Social Sobre o Lucro. As "sobras" - em sua ótica quantitativa - para terem o condão da não-incidência -, hão de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência e destinação, mormente quando subsiste explicitado que o seu montante, se restituído, conferiria aos seus beneficiários retorno (e não só ressarcimento) acima dos causais encargos pretéritos suportados pelos respectivos mutuários.

CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. - CREDIJUSTRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada incidente sobre os valores estimados mensais, referentes aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

ano-calendários de 1997 e 1998, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paschoal Raucci que excluía mais a multa isolada referente aos meses do ano-calendário de 1999 e o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que provia o recurso integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.






MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

Recurso n.º : 126.356
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDO
RES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. - CREDIJUSTRA

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - CREDIJUSTEA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF., (fls. 392/396), que negou provimento ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

- 01) De acordo com as fls. 001 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de falta de recolhimento da contribuição social mensal (anos-calendário de 1995 e 1996) e anual (anos-calendário de 1997 e 1998); e
- 02) multa isolada por falta de recolhimento por estimativa nos anos-calendário de 1997 a 1999 (opção pela hipótese de apuração anual).

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/88; art. 57 da Lei n.º 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei n.º 9.065/95. Art. 19, parágrafo único da Lei n.º 9.249/95, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 10/96. Arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.316/96; e art. 28 da Lei n.º 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.03.2000, apresentou a sua defesa em 24.04.2000, conforme fls. 379/389. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

- 1. 'a atividade cooperativa não gera lucros, mas distribui aos seus associados eventuais sobras (sua atividade baseia-se no solidarismo cooperativo da Lei n.º 5.764/71), somente sofrendo incidência do tributo nas operações efetuadas com terceiros, não-associados;*
- 2. a jurisprudência administrativa e judicial consolidou o entendimento que aqui é defendido: não incide a CSSL sobre o resultado positivo das cooperativas (sobras) oriundo de operações típicas (atos cooperativos); as Instruções Normativas 11/96 e 93/97 também informam que a tributação só ocorre nos atos não cooperativos.*
- 3. Portanto, inequívoca a inexigibilidade do tributo das sociedades cooperativas, nos atos praticados com seus associados; assim, requer que seja decretada a improcedência da autuação e a insubsistência do crédito tributário constituído."*

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através da Decisão sob o n.º 1.006 de 16 de junho de 2000, manteve-se, integralmente, o lançamento fiscal, assim sintetizada nas seguintes ementas:

"FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei n.º 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei n.º 4.595, de 31.12.1964, e Resolução n.º 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada da sentença Monocrática em 30 de junho de 2000, por via postal (AR de fls. 401), apresentou as suas razões recursais em 26.07.2000, conforme noticiam as fls. 402/411.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Reitera, basicamente, as mesmas dissertações já desfiadas vestibularmente.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 419 e seguintes colaciona deferimento de Medida Liminar judicial, determinando-se o prosseguimento do recurso interposto, independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AS
COOPERATIVAS

Como se vê do relatório, a recorrente replica a acusação fiscal, debatendo-se pela tese de não-incidência tributária.

Como se pode perceber, o objeto estatutário da recorrente é a captação de recursos financeiros de forma a aplicá-los em créditos junto aos seus associados. A captação se faz através da subscrição de quotas pelos seus associados, dos depósitos à vista, dos depósitos a prazo e de recursos advindos das demais instituições financeiras.

A matéria versada não desborda, substancialmente, das questões de direito.

Inicialmente, mister que se faça uma digressão sobre a composição da estrutura e da operacionalidade das cooperativas de crédito, em benefício da melhor compreensão dos seus diversos compartimentos e objetivo-fim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

Tais entidades, em sendo sociedades de pessoas, se revestem da natureza jurídica civil, sem fins lucrativos, não sujeitas à falência.

Como sociedades de crédito conformam-se ao regime jurídico das Instituições Financeiras, consoante artigo 55 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964, recepcionada, a teor do artigo 192, inciso VIII da CF/88, como norma ordinária com eficácia de lei complementar.

Por outorga constitucional (art. 22, incisos VI e VII), as cooperativas de crédito se submetem aos artigos 4º, 9º, 10º e 55 da lei 4.595/64 no que se referem às decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN) e pelos seus estatutos sociais.

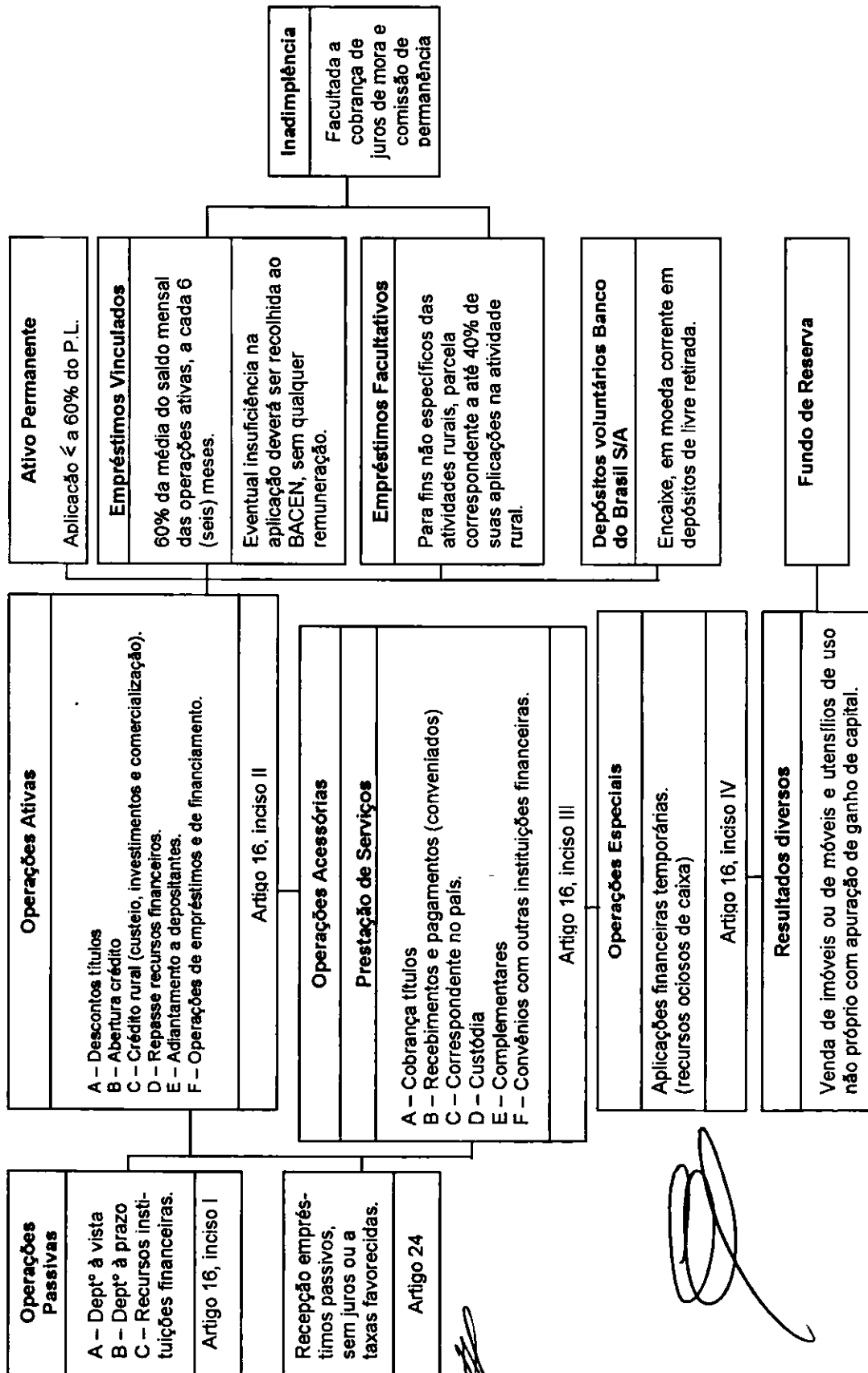
Com supedâneo, pois, na Resolução do CMN, sob o n.º 1.914, de 11.03.1992, alterada pela Resolução CMN n.º 2.608/99, mister se faz mapear, através da construção de diagrafograma, a estrutura das operações próprias da recorrente captadas por este relator, em consonância com o art. 27 do seu estatuto social:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

COOPERATIVAS DE CRÉDITO
DIAGRAMA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.595/64 E NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,
SOB O Nº 1914, DE 11/03/1992
ANEXO I

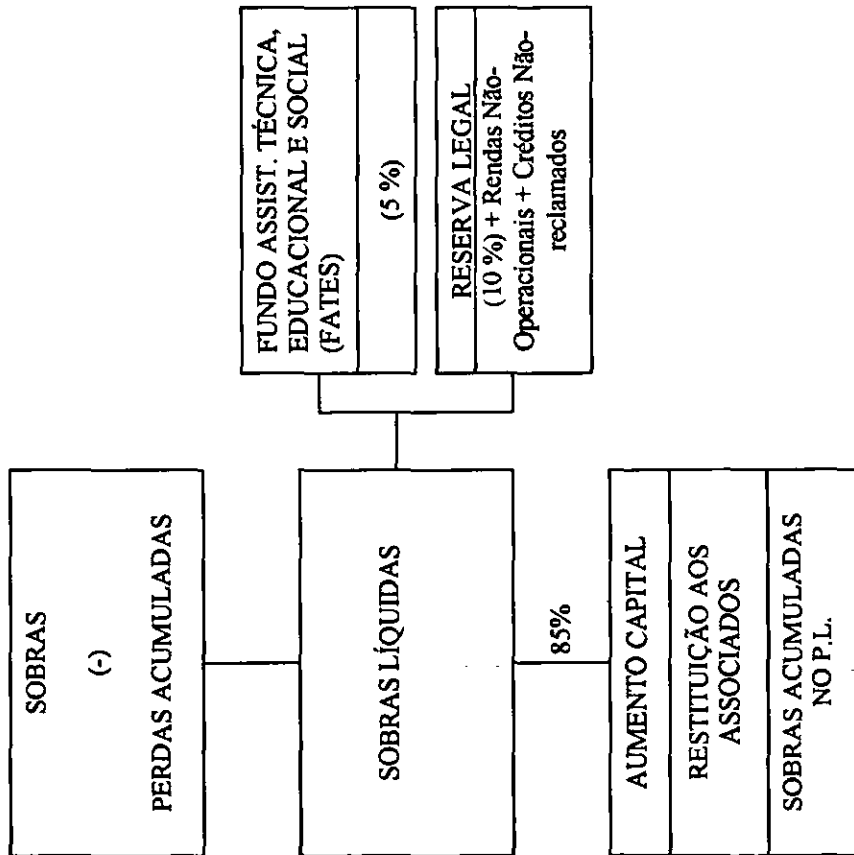




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

ANEXO II





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

Como se revela, o campo das atividades (aplicação de recursos), manifesta-se sob os títulos denominados: I - Operações Ativas; II - Operações Acessórias (prestação de serviços); III - Operações Especiais; e, IV - Resultados Diversos.

I - Operações Ativas:

Dentre as operações sob esta égide, pontificam-se as de créditos diversos, adiantamentos e concessão de créditos, às quais não podem erigir como destinatária clientela não-cooperada, consoante vedação expressa inserta no artigo 40 da Lei Complementar em comento, seguida pelas Resoluções disciplinadoras do CMN.

Como corolário, sublimam-se outras formas de aplicação, sem quaisquer restrições neste mister, a exemplo dos repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;

II - a de custódia, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras mediante convênio, e as de serviços complementares à atividade – fim da cooperativa;

III - as de operações financeiras representadas por aplicação de recursos ociosos de caixa (mercado financeiro à vista e a prazo); e

IV - as de Ganhos ou Perdas de Capital por alienação de bens móveis ou imóveis (não de uso próprio), dentre outras.

Como operação obrigatória, determina-se que a cooperativa de crédito deverá direcionar, a título de empréstimo, recursos em percentual definidos por lei e estatutos sociais (não-explicitados) de suas Operações Ativas próprias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

As denominadas **sobras líquidas** (descontadas as perdas acumuladas), decorrem das operações ativas das cooperativas, devendo, do seu total, destacar-se 10% (dez por cento) sob o título do subgrupo **Reserva Legal** (Patrimônio Líquido), a cada semestre, objetivando compensar perdas verificadas ao final do período semestral e a atender ao desenvolvimento das suas atividades (art. 28, inciso I da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971). Do mesmo montante líquido, 5% (cinco por cento), no mínimo, deverão ser levados a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) - Conta Passiva, consoante artigo 28, inciso II da Lei n.º 5.764/71.

As **sobras líquidas**, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), se outra destinação não lhe for reservada pela Assembléia Geral, frise-se, deverão permanecer no P.L. ou rateadas entre os cooperados (art. 67, § 2º dos Atos Constitutivos Sociais - que são regulamentares e institucionais -, não contratuais) das entidades. Note-se que a conta Reservas e Sobras Acumuladas poderá ser capitalizada.

Destaca-se que as perdas gozam da faculdade de serem rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento das suas respectivas cotas integralizadas de capital, ou consoante disposição da Assembléia Geral.

Dentro deste cenário, as cooperativas de crédito como Instituição Financeira experimentaram excepcional desempenho setorial (dados disponíveis desde 1993), quando cotejadas com outras Instituições Financeiras do tipo Bancos Comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil). O Relatório Semestral consolidado no mês de dezembro de 1998 - Quadro 26 (Fonte: COSIF - DEORF/COPEC - BACEN), demonstra que o indicador de rentabilidade efetivo de capitais reais próprios (todo o Patrimônio Líquido) variou, crescentemente, de uma posição de 4,76%, em 1993, a 21,08% em 1995, ocupando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

dessarte, a partir de 1994, marcas exemplarmente superiores às hauridas pelas demais instituições congêneres ou assemelhadas citadas.

Evolução do Sistema Financeiro Nacional
Relatório Semestral do Mês de Dezembro de 1998 - QUADRO26

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS "RESULTADOS" NO PATRIMÔNIO

INSTITUIÇÃO	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Bcos. com Controle Estrangeiro	4,42	15,03	7,57	12,65	6,98	8,64
Bcos. Privados	11,19	17,30	15,51	2,67	6,49	7,18
Bcos. Públicos Federais	8,65	11,35	4,10	-1,47	-0,72	8,21
Bcos. Públicos Estaduais(+ Caixa Estadual)	10,56	-11,97	-25,62	-1,98	0,85	-15,49
CEF	16,29	13,61	6,25	7,06	9,58	12,11
BB	4,67	1,28	-53,70	-57,37	10,57	10,44
Cooperativas de Crédito	4,76	17,83	19,42	18,78	16,50	21,08
Área Bancária	9,01	10,44	-7,73	-11,37	6,72	3,40

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Se considerarmos que as taxas de juros praticadas pelas cooperativas junto aos seus associados, por defluência legal, circunscrevem-se à origem dos recursos aplicados, e essas, frise-se, a limites mínimos, ora no patamar de 6% a.a., ora atingindo 12% a.a., ora na faixa de 16% a.a. (por recursos controlados) – à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros fixada pelo CMN (quando a origem assentar-se em Operações Oficiais de Crédito destinadas a investimentos – não com recursos próprios da Cooperativa), a rentabilidade que se mostra (excluída a Taxa Referencial, tendo em vista que tal indexador já se acha incorporado aos coeficientes de rentabilidade assinalados – em ambas as direções) não pode ser atribuída, tão-somente, a par da boa gestão gerencial, aos **custos líquidos** passíveis de serem restituídos aos seus cooperados. Vale dizer: as "sobras", por si só, não podem conferir solitária explicação – ou, sequer, uma pávida explicitação de que os seus associados suportaram, nas operações que intervieram e sob o patrocínio da instituição a que acham jungidos, pesados ônus (o maior de todo o segmento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

Contrário senso, restituir, por rateio, aos cooperados as denominadas "sobras" líquidas, não comporta dissentir do caráter de se promover verdadeira e indisfarçável distribuição de dividendos – e não de "sobras" como as define a Lei n.º 5.764/71, em seu artigo 4º, inciso VII.

Se adicionarmos à análise o fato de as "sobras" líquidas terem como destinatários somente os associados que, com a cooperativa mantiveram operações creditícias, os valores restituíveis, proporcionalmente a essa interveniência (em função do tempo e dos valores mutuados), alcançarão para um determinado segmento de cooperado, exemplar, invejável e antiisonômico retorno sobre o capital investido e sob o signo da proteção que a isenção tributária lhe confere.

Observe-se que as denominadas sobras líquidas apuradas no exercício, após deduzidas as taxas para os Fundos Obrigatórios, **poderão ser rateadas** entre os associados, proporcionalmente às operações realizadas com a cooperativa, a critério da assembléia da entidade (sem se definir percentuais).

Concluindo, às cooperativas de crédito não é defeso praticar atos com não-cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Resulta que as denominadas "sobras", dessa forma, devem ser objeto de demonstrações exaustivas, objetivando restar provado, à sociedade e com todas as luzes, tratar-se de algo passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recaiu na contratação de empréstimos ou de assunção de outros encargos financeiros relativamente a outras operações a que estiveram vinculados como tomadores de capital, sem que se configure a mácula distributiva de lucros. Aliás, se a forma da devolução deve ser disciplinada no estatuto social, podendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

a AG, ocasionalmente, destinar as sobras líquidas a outros fins, esclareça-se que a lei vedou alterar a proporcionalidade do retorno, que é insuscetível de modificação.

Por outro lado, a Contribuição Social em destaque não configura tributo, mas contribuição social de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.) - fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna, em seu artigo 154, inciso I.

É consabido que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido define-se pelo **resultado** do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações, em suas diversas formas e finalidades jurídicas. Em sendo o resultado do exercício a sua base inicial, admite-se, como corolário, que os resultados negativos podem e devem ser compensados com bases positivas ulteriores ou vice-versa.

Vazado nesses termos, ou sem olvidar o que se enunciou, o legislador pátrio houve por pertinente a concepção da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991 que, vigente e eficaz no ano-base de 1991, determinou, em seus artigos 22 e 23, a incidência expressa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas denominadas cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza de seus resultados. Os diversos diplomas sucessores, pontificaram-se por igual convalidação, conforme demonstram a tabela a seguir colacionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO REAL
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - INST. FINANCEIRA - COOPERATIVAS CRÉDITO
(ATÉ A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-12/ 1999)

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES
Lei 7.689/88 (arts. 1º e 3º e parágrafo único) c/c D.L. 2.426/88.	Período-base de 1989	12	Resultado exercício antes da provisão para o IR, ajustado pela: 1) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do P.L. 2) Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. 3) Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas. 4) Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo P.L.	Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.
Lei 7.738/89 (arts. 16/19)	---	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.799/89 (art. 42)	Período-base de 1989	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício.	Sem alteração
Lei 7.856/89 (arts. 2º e 7º)	Período-base de 1990	14	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.988/89 (art. 1º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Revoga a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas.	Sem alteração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei 8.034/90 (art. 2º)	Período-base de 1990	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> (1) Adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão I.R. (2) Exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma anterior que tenham sido baixadas no curso do período-base. (3) Dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. <i>Inclusão:</i> encargos de depreciação, amortização e exaustão e o custo do bem baixado a qualquer título, correspondente à diferença de C.M. IPC/BTNF de 1990, computados em conta resultado em 1991 e 1992.	Sem alteração	—
Decreto 332/91 (art. 41)	Período-base de 1990	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.114/90 (art. 11)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.212/91 de 24/07/1991, (arts. 22 e 23)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> Cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.	Até o advento desta lei, as alíquotas aplicáveis aos contribuintes recém-inclusos eram comuns às demais P.J.: 8% no per. Base de 1989; e 10% para os períodos-base de 1990 e 1991
Lei 8.363/91 (arts. 44 e 45)	Período-base de 1992	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Permite a compensação da base de cálculo negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10166.003825/99-20

ACÓRDÃO Nº: 103-20.662

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUÍNTES	OBSERVAÇÕES
Lei 8.541/92 (arts. 38 e 39)	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	---
Lei complementar n° 70/91 (art. 11)	A partir de abril de 1992 até 28/02/1994.	23	Sem alteração	Sem alteração	Acrescenta 8% à alíquota definida pela Lei n° 8.212/91 e institui a COFINS e exclui referidas sociedades da exigência da COFINS. Há isenção expressa da COFINS para os atos cooperativos (art. 6°). Isenção revogada pela Lei n° 9.532/97 (art. 15), c/c a de n° 9.716/98 (MP 1.725/98) e MP n° 1.807/99.
Emenda Constitucional de Revisão n° 1/94 (art. 1°)	01.03.1994 a 31.12.1995	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL e altera o art. 72 do ADCT da CF/88.
Lei 8.981/95 (arts. 57 a 59)	01.01.1995	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	O art. 36 e inciso III determinam que as cooperativas de crédito devem se submeter ao regime do lucro real.
Lei 9.065/95 (arts. 1° e 16)	01.01.1996	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Base negativa limitada a sua compensação a 30 %.
Lei 9.249/95 (arts. 2°, 19 e 20)	01.01.1996	18	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a exigência da cooperativa de crédito.
Emenda Constitucional n° 10, de 04/03/1996 (art. 2°).	01.01.1996 a 31.12.1996	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte e altera os arts. 71 e 72 do ADCT da CF/88. Retroage os seus efeitos (alíquota de 30%) a 01.01.96.
Lei 9.316, de 22.11.96 (MP 1.516, de 29.08.1996). Todos os arts.	01.01.1997	18	Exclui a dedução da CSSL de sua própria base de cálculo	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL.
Lei 9.430/96 (arts. 9° a 14 e 28).	01.01.1997	Sem alteração	Inclusão: 1) dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, em substituição ao PDD. 2) intributabilidade de encargos financeiros ativos após dois meses do vencimento do crédito e indedutibilidade de encargos financeiros passivos a partir da citação inicial da ação de cobrança. 3) Preços de transferência, bem como juros ativos e passivos em mútuos. 4) Ganhos em mercados de liquidação futura.	Sem alteração	Apuração trimestral, a partir de 01.01.1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 - arts. 6º e 7º	01.05.1999 a 31.12.1999	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Cria adicional de 4% (quatro por cento). O adicional incide inclusive sobre a estimativa, bem assim sobre as PJ tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.
Medida Provisória n.º 2.113-32, art. 6.º	01.05.1999 a 31.01.2000	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Medida Provisória 1.855-20, arts. 6º e 7º e IN-SRF n.º 81/99	01.01.1999	Reduz para 8%	Sem alteração	Sem alteração	---
Medida Provisória 1991-12, de 14.12.99, art. 6º, incisos I e II	01.02.2000 a 31.12.2002	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Reduz o adicional de 4% para 1%

NOTA: A teor da Lei Complementar n.º 4.595/64 e da Resolução CMN n.º 001914, de 11.03.1992, é vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro social de cooperativas de crédito (§ 3º, art. 2º Res. 1.914/92); as operações de crédito ativas (empréstimos) devem ser realizadas exclusivamente com os próprios cooperados (art. 40 da Lei 4.595/64 e art. 6º a 16 inciso II e 35 Res. 1.914/92).
Como há vedação legal para o exercício de atividades creditícias com não-cooperados, conclui-se que a exigência da CSSL, a partir do período-base de 1991, passa a ser devida com fulcros na Lei n.º 8.212/91, indistintamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Lei n.º 4.595, de 31.12.64 – Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei n.º 5.764, de 16.12.71 - Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Lei n.º 6.981, de 30.03.82 – altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 5.764/71.

Decreto n.º 1.260, de 29.09.94 - Outorga poderes ao Banco do Brasil S.A. para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-BNCC.

Resolução n.º 2.025, de 24.11.93 – Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Resolução n.º 2099, de 17.08.94 - Regulamento anexo III - Estabelece condições para instalação e funcionamento de UAD e postos de atendimento (PAC e PAT).

Resolução n.º 2.193, de 31.08.95 - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais com a participação exclusiva de cooperativas de crédito.

Resolução n.º 2.267, de 29.03.96 – Trata da indicação, pelas instituições financeiras, de responsável pela contabilidade/auditoria.

Resolução n.º 2.554, de 24.09.98 – Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

Resolução n.º 2.645, de 22.09.99 – Estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução n.º 2.771, de 30.08.2000 – Aprova o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Circular n.º 1.958, 10.05.91 – Institui o formulário cadastral simplificado.

Circular n.º 2.452, de 21.07.94 – Estabelece normas complementares relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Circular n.º 2.932, de 30.09.99 – Estabelece procedimentos relativamente ao exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Carta-Circular n.º 2.613, de 09.02.96 – Estabelece procedimentos para remessa ou atualização de informações cadastrais relativas a membros de órgãos estatutários de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e de administradoras de consórcio.

Lembramos que foram listados os principais normativos. Esta relação, portanto, não esgota o assunto em questão.

B - DO VALOR DA MULTA ISOLADA

B.1) Anos-Calendarário de 1997 a 1998.

A estimativa mensal, com supedâneo na receita bruta, é meramente um adiantamento que, corrigido, ajusta-se nos trimestres seguintes do ano em curso à apuração da base de cálculo da CSSL, podendo demonstrar, ao final, saldo a recolher, a compensar ou a restituir. Portanto não é tangida pela definitividade como sugere a peça recursal. Trata-se de cálculo incidente sobre a receita operacional da entidade, assim considerada a decorrente das denominadas operações ativas (tema a ser retomado a seguir).

O Valor da multa isolada de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício incidente sobre a contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

social apurada anualmente, sob pena de se impor penalidades que se sobrepõem. Ocorre que os valores havidos por estimativa, quando recolhidos mensalmente, são atualizados e deduzidos do montante apurado decorrente do resultado ajustado ao término do ano-calendário, reitera-se. Ora, se o contribuinte não recolheu a estimativa mensal a que estava legalmente obrigado, porém a apuração anual da contribuição a que estava sujeito revelou, na outra ponta, base de cálculo positiva, o tratamento fiscal a ser ofertado em nada discrepa da hipótese de diferimento da tributação mensal para o período de incidência anual. A diferença oriunda da adoção de uma hipótese e da outra deveria se submeter à taxa mensal "selic" até o mês antecessor ao da quantificação anual, e de 1% no mês do vencimento.

Vejamos um exemplo, meramente: imaginemos que a empresa tenha recolhido, mensalmente, a contribuição social com base em valores estimados, e que, após corrigidos, ascenderam, em 31.12., a R\$ 500,00. Por outro lado, esta mesma empresa, hipoteticamente, deveria (porém não o fez, deixando em branco os respectivos campos) ter apurado, em sua declaração de ajuste ao cabo do ano-calendário em referência, a respectiva contribuição com arrimo na base de cálculo anual, antes da dedução das parcelas defluentes da estimativa atualizadas, em R\$ 800,00. O montante a recolher daquela ao final, dessarte, seria de R\$ 300,00 [(R\$ 800,00 - R\$ 500,00). Sobre esta incidiria a multa de ofício de R\$ 225,00. Entretanto, esta mesma empresa, como no caso presente, apurou, anualmente, sem declarar, ao reverso, R\$800,00. Naquela, a exigência de multa de ofício ascendeu a R\$ 225,00; nesta, R\$ 600,00. Vale dizer: no segundo caso a incidência da multa de ofício elegeria, como base de cálculo, a verba de R\$ 800,00. Se, além da parcela em apreço houvesse incidência de penalidade de ofício, também sobre o montante não-recolhido incidente sobre a receita bruta (estimativa), mensalmente, ter-se-ia, a teor de penalidade, R\$ 975,00. Vale dizer: neste caso, a multa de ofício sobre fatos concorrentes ascenderia a [(R\$ 975,00 x R\$ 75,00/ R\$ 600,00) x 100] = 121,88% (cento e vinte e um inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), denotando um aumento penitencial não-autorizado em lei de [(1,2188/0,75) - 1,00] = 0,63 \cong 63%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

Como corolário, e visando um alinhamento isonômico na via tributária, à falta de recolhimento da estimativa mensal deve-se aplicar, não a multa de ofício, mas os juros de mora desde o dia seguinte ao do vencimento da parcela não-recolhida, até o último mês do ano-calendário. Tal postulado se sustenta somente na hipótese de a fiscalização se cristalizar após a entrega da declaração de rendimentos, e condicionado aos limites do montante positivo da contribuição social anual erigida.

Item a que se concede provimento.

B.2 - Ano-Calendário de 1999.

O auto de infração de fls. 002 e seguintes se materializou em 30.03.2000. Portanto, nesta data, não havia qualquer informação prestada ao órgão tributante acerca do montante da contribuição apurada e devida ou não ao cabo do ano-calendário de 1999. Disponível, apenas, o balancete analítico do mês de agosto de 1999 (fls. 237).

Dessa forma, por ausência de quaisquer elementos críveis e tempestivos, ao Fisco não se poderia exigir o lavor do exercício impositivo constante das digressões do item precedente, por falta absoluta do marco temporal definitivo que emerge da entrega do ente acessório à repartição fiscal. Contrário senso, subsiste a exigência da punibilidade infligida.

item.

Isto posto, há de se negar provimento à petição recursal acerca deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.003825/00-20
Acórdão nº : 103-20.662

CONCLUSÃO

Em face do exposto, decido por se conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da exigência a multa de ofício de 75% aplicada de forma isolada sobre os valores mensais estimados, no montante de R\$ 14.136,59, e relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Sala de Sessões - DF, em 26 de julho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA